



Prefeitura Municipal de Linha Nova

Decreto nº 1802/2022

Linha Nova - RS, 23 de fevereiro de 2022.

REGULAMENTA O ART. 29-A INCLUÍDO NA LEI Nº 195/97 ATRAVÉS DA LEI Nº 986, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE PETRY, Prefeito Municipal de Linha Nova, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação vigente, e

Considerando a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal, visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade, de modo a reduzir a evasão na cobrança do ISS, com a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

DECRETA

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I - Da Definição da NFS-e

Art. 1º Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, através da Lei nº 986/2022, de 18 de fevereiro de 2022, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço no território do Município de Linha Nova.

Art. 2º A NFS-e é documento de existência exclusivamente digital, emitido por ocasião da prestação do serviço, gerado e armazenado eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Linha Nova.

Seção II – Dos itens que compõem a NFS-e

Art. 3º A NFS-e será gerada em arquivo “XML” e deverá conter as seguintes indicações:

I - Identificação do prestador de serviços:

- a) razão social;
- b) endereço (rua, nº, bairro, município, CEP);
- c) endereço eletrônico "e-mail";



Prefeitura Municipal de Linha Nova

- d) número de telefone;
- e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) número de inscrição estadual, quando houver;
- g) número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

II - Número da NFS-e;

III - Situação;

IV - QR Code;

V - Código de verificação de autenticidade;

VI - Data e hora da emissão;

VII - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) razão social;
- b) endereço (rua, nº, bairro, município, CEP);
- c) endereço eletrônico "e-mail";
- d) número de telefone;
- e) número inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) número de inscrição estadual, quando houver;
- g) número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

VIII - Descrição dos serviços prestados:

- a) item e descrição do serviço previsto no art. 22 do CTM lista de serviços da LC 116/03;
- b) valor total do serviço;
- c) alíquota do ISS;
- d) situação tributária (TI);
- e) valor tributário;
- f) valor dedução;
- g) valor do ISS;
- h) valor do ISSRF;
- i) valor de desconto;
- j) valor do IR;
- k) valor do INSS;
- l) valor do CSLL;
- m) valor do COFINS;
- n) valor do PIS;
- o) valor líquido.

IX - Código descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com a Lei CC nº 116/03;



Prefeitura Municipal de Linha Nova

X - Código e Município da incidência do ISSQN;

XI - Outras informações.

Art. 4º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Estado do Rio Grande do Sul", "Município de Linha Nova", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA NFS-e

Seção I - Do Acesso pela Administração Fazendária

Art. 5º O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, será realizado mediante a utilização de usuário e senha de acesso.

Art. 6º A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal da Fazenda, ao Fiscal de Tributos Municipais ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

I - Habilitar e desabilitar usuários;

II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Fazenda Municipal;

IV - Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art. 7º Aos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e, conforme o perfil habilitado, levando-se em consideração a função exercida.

Seção II - Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 8º Os contribuintes obrigatórios e facultativos, para obter acesso ao sistema de que trata esse Regulamento, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "<http://www.linhanova.rs.gov.br/>", seguindo as orientações passo a passo disponíveis no link NFS-e.

Art. 9º Para realizar o cadastramento previsto no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário "PEDIDO DE ADESÃO".



Prefeitura Municipal de Linha Nova

Parágrafo Único - Os Contribuintes terão um prazo máximo de até 06 (seis) meses após a publicação deste Decreto, para a utilização da NFS-e, ficando a liberação desta condicionada a devolução de todo o talonário convencional que contém notas fiscais remanescentes.

Art. 10 Após a solicitação de acesso e a devida homologação dada pela Secretaria Municipal de Fazenda, será encaminhado para o solicitante via correio eletrônico (e-mail), mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será notificada, via correio eletrônico (e-mail), para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, tomar as providências necessárias para seu acesso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá seu Pedido de Adesão automaticamente rejeitado, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

Art. 12 No ato da homologação do pedido de adesão e fornecimento de senha para o uso do sistema eletrônico da NFS-e, o contribuinte deverá fornecer todas as informações necessárias para o seu cadastramento, caso contrário a autoridade fiscal deverá inserir as informações incompletas de ofício.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NFS-e

Seção I - Dos Contribuintes Obrigados

Art. 13 A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será obrigatória para os seguintes contribuintes estabelecidos no município de Linha Nova:

I - Empresas prestadoras de serviços, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da regulamentação do presente Decreto;

II - Prestadores de serviços já estabelecidos no Município.

Art. 14 Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.



Prefeitura Municipal de Linha Nova

Art. 15 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser emitida online, por meio de Internet (rede mundial de computadores) no endereço eletrônico "<http://www.linhanova.rs.gov.br/>", link NFS-e, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Linha Nova, mediante a liberação de acesso.

§1º O número da NFS-e será gerada em ordem crescente sequencial, sendo sua contagem reiniciada a cada ano, devendo ser assinada pelo emitente, através de usuário e senha de segurança.

§2º A NFS-e deverá ser impressa em uma única via, a ser entregue ao tomador do serviço, salvo se enviado por e-mail.

§ 3º O prestador do serviço poderá enviar por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços, se assim ele desejar.

§ 4º O tomador de serviço deve confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico "<http://www.linhanova.rs.gov.br/>", podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Seção II - Da Dispensa na Emissão da NFS-e.

Art. 16 Estão dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - Bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

II - Os serviços de transporte intramunicipal de passageiros, realizados com veículo de lotação;

III - Os serviços de transporte de passageiros, realizados por meio de táxi-lotação ou similar;

IV - As empresas concessionárias de telecomunicações, de água e de energia elétrica, quando os serviços com incidência para o ISSQN constarem em nota fiscal específica, regulamentada pelo Fisco Federal ou Estadual, e forem cobrados junto com a fatura destas empresas;

V - Quando disposto na concessão de regime especial;

VI - Serviços registrais e notariais;

VII - Contribuintes que tenham no cadastro fiscal o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

VIII - A Secretaria Municipal da Fazenda no interesse da Administração Tributária, poderá dispensar contribuintes ou atividades das exigências deste artigo.



Prefeitura Municipal de Linha Nova

Art. 17 Fica dispensado de constar o número do CPF e do CNPJ do tomador dos serviços nos casos em que este seja estabelecido no exterior do país.

Sessão III - Do Cancelamento da NFS-e

Art. 18 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (online), no endereço eletrônico "<http://www.linhanova.rs.gov.br/>", na rede mundial de computadores (Internet), em até 10 (dez) dias após a sua emissão.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 19 A NFS-e poderá ser substituída por outra quando houver erro nos registros de prestação de serviços declarados, desde que isso ocorra até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à emissão da NFS-e a ser substituída.

§ 1º O imposto pago, referente à NFS-e substituída, será utilizado para pagamento da nova NFS-e, sendo a eventual diferença de valores apurada com base no mês de competência da prestação dos serviços, incluindo-se os respectivos acréscimos e correções.

§ 2º A nova NFS-e deverá informar o número da NFS-e substituída no campo "Informações Complementares".

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 20 O contribuinte ou tomador de serviços deverá recolher até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços - ISS, correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros.

§1º Exceto quando tratar-se de optante do Simples Nacional, que deverá recolher o tributo no prazo já fixado pela Receita Federal.

§2º Exceto o Microempreendedor Individual - MEI, que já recolhe o ISS automaticamente na DAS.



Prefeitura Municipal de Linha Nova

Art. 21 A guia para recolhimento do ISS da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será gerada na internet (Rede Mundial de Computadores) “<http://www.linhanova.rs.gov.br>” no link específico NFS-e.

Art. 22 A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos no Código Tributário municipal – CTM.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 23 Nas infrações relativas à NFS-e, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 92 a 96 do CTM, nas seguintes situações:

- I - Em que o Contribuinte omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária;
- II - Em que o Contribuinte não aderir ao sistema da NFS-e a qual ele é obrigado, conforme previsto no artigo 13 deste Decreto;
- III - Em que o contribuinte cancelar uma NFS-e indevidamente;
- IV - Em que o Contribuinte deixar de emitir a NFS-e no exercício que prestou serviços.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 As situações não abrangidas no presente decreto poderão, a critério do Secretário da Municipal da Fazenda, serem regulamentadas via:

- I - Portarias, sempre que se referirem a instituição de formas de declaração, mapas de apuração ou documentos específicos para situações específicas relativas a cada ramo de atividade;
- II - Instruções Normativas, sempre que visar regulamentar procedimentos já previstos com instruções específicas e mais abrangentes do que as previstas nesse decreto ou em lei.

Art. 25 É de responsabilidade do contribuinte manter todos os dados de seu cadastro atualizados e comunicar ao fisco qualquer alteração que venha a efetuar.



Prefeitura Municipal de Linha Nova

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Linha Nova - RS, 23 de fevereiro de 2022.



José Osmar Bohn
Oficial de Gabinete



Henrique Petry
Prefeito Municipal

Certifico que, nesta data este ato foi afixado
na sede da Prefeitura, no local de costume
Em 23/02/2022

